



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

CERTIDÃO PROCESSUAL: Nº 004/2024

Dispõe sobre Notificação Processual

PROCESSO Nº: 06913/2018-5

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BARRO

PERÍODO: EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA (01/01/2017 a 04/04/2017) e JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES (05/04/2017 a 31/12/2017)

RELATORA: CONSELHEIRO RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ

SESSÃO: EXTRAORDINÁRIA DO PLENO PRESENCIAL DE 05/12/2023

CERTIFICO para os devidos fins que aos 19 de Abril de 2024, a Sra. MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA, parte interessada no Processo Nº. 06913/2018-5 foi devidamente notificada para apresentar defesa nos autos da prestação de contas em epígrafe, através da Notificação de Ofício Nº. 054/2024 e que aos 03 dias do mês de maio de 2024, cumprindo prazo determinado, a referida parte apresentou **DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Notifique-se a Presidência e a Comissão Competente. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, em 03 de Maio de 2024.


JOÃO BATISTA DOS SANTOS
DIRETOR GERAL

RECEBIDO EM 03/05/2024
Assinatura

PRAÇA GREGORIO ALVES FEITOSA, 36 – CENTRO
BARRO – CEARÁ
FONE / FAX: (88) 3554.1418



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO/CE.

DEFESA ADMINISTRATIVA

REF. AO PROC. Nº. 06913/2018-5

(Prestação de Contas de Governo – Município do Barro – Exercício 2017)

*Recebido
03/05/2018*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA, brasileira, casada, professora, ex-prefeita do Município de Barro/CE, portadora do RG nº. 95029020260 – SSP/CE e CPF nº. 755.754.773-04, residente na Rua Mundoca Tavares, nº. 357, Trajano Nogueira, Barro/CE, vem perante a digna e honrada presença de Vossas Excelências, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, nos autos do presente processo de julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barro/CE, referente ao exercício financeiro de 2017 (01/01/2017 a 04/04/2017), ante os fatos e fundamentos a seguir colacionados.

1. DA SINOPSE FÁTICA

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, emitiu Parecer Prévio nº. 375/2023, opinando pela desaprovação das Contas de Governo do Município do Barro/CE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Pereira de Lira Silva (período de 01/01/2017 a 04/04/2017) e de José Marquinélio Tavares (período de 05/04/2017 a 31/12/2017).

Aquele Tribunal de Contas, ao analisar as citadas contas de governo, emitiu Parecer Prévio pela sua desaprovação, *“em razão das despesas com pessoal haverem superado o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a recondução ao limite legal nos termos do Arts. 23 e 66 da referida norma infraconstitucional”*.

O Relator destacou que:

[...]

Sendo assim, uma vez que não se operou a recondução ao limite legal no prazo estabelecido no art. 23 da LRF, em consonância com Parquet, repto que a ocorrência apontada, por si só, é motivo suficiente para a desaprovação das presentes contas em relação aos dois responsáveis envolvidos.

[...]

Por sua vez, o Exmo. Conselheiro Ernesto Sabola emitiu voto de divergência, pela aprovação das contas, nos seguintes termos dispositivos, *in verbis*:

“À vista do exposto, diante da impossibilidade de cumprir os dois normativos legais, sem descurar da importância de cumprir a LRF e sem estimular a desobediência a tal norma, e ainda, levando em consideração a exceção descrita no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, o art. 60 do ADCT e o Manual de Orientação do Novo Fundeb, este Conselheiro entende que, no presente caso concreto, o descumprimento ao limite da despesa com pessoal não enseja a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Contudo, impõe-se DETERMINAÇÃO à atual gestão do município para que adote medidas a fim de se enquadrar ao limite legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, ainda que dentro do limite prudencial.”

Enviado o citado Parecer Prévio a este Poder Legislativo para ser realizado o julgamento político por parte dos vereadores, conforme previsão constitucional, a parte ora defendente foi intimada para apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, ônus processual este que ora se desincumbe.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

2. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

Conforme se observa do Parecer Prévio sob testilha, o TCE-CE entendeu por bem opinar pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade da parte ora defendant pelo único fato de esta ter efetuado gasto com pessoal acima do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto esteve à frente da Chefia do Poder Executivo, pelo período de 01/01/2017 a 04/04/2017.

Conforme suscitado e demonstrado através dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs da Prefeitura de Barro, no exercício de 2017, os gastos com pessoal tiveram os seguintes percentuais:

Período	RCL (A)	EMENDAS INDIVIDUAIS (B)	RCL AJUSTADA (A-B)	Despesas com Pessoal (C)	% DP/RCL (C/A-B)	Límite Legal
Poder Executivo 2017						
1º Quadrimestre	39.672.802,51	0,00	39.672.802,51	21.901.754,12	55,21%	54%
2º Quadrimestre	39.004.393,27	0,00	39.004.393,27	22.260.004,95	57,07%	54%
3º Quadrimestre	37.031.886,16	280.000,00	36.751.886,16	22.012.239,29	59,89%	54%

Percebe-se que, de fato, a despesa com pessoal do primeiro quadrimestre de 2017 atingiu 55,21% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% previsto na LRF.

Ocorre que, a Corte de Contas não levou em consideração o fato de que a gestão da Sra. Maria Pereira de Lira Silva encerrou no dia 04/04/2017, enquanto o primeiro quadrimestre de 2017 encerrou somente em 30/04/2017. Ou seja, o Sr. José Marquinélio Tavares foi o responsável pelos gastos com pessoal durante 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2017, o qual integrou o primeiro quadrimestre daquele ano, e que suas ações podem ter impactado diretamente no percentual total apurado daquele 1º quadrimestre.

Observem ainda, que o Tribunal de Contas não levou em consideração que a Sra. Maria Pereira de Lira Silva, não pôde se valer, à época, da previsão do artigo 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

É sabido e consabido que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo definido pela LRF, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço do percentual excedente logo no quadrimestre subsequente ao da apuração.

In casu, como a gestão da parte ora defendant a frente do Executivo Municipal iniciou em 01/01/2017 e findou em 04/04/2017, ou seja, antes mesmo de encerrado o 1º quadrimestre do exercício financeiro, competia ao seu sucessor realizar as reduções prevista no citado Art. 23, da LRF acima citado.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

Assim, é medida que se impõe que este Poder Legislativo reconheça a responsabilidade do Prefeito Sucessos (Sr. José Marquinélio Tavares) quanto a aplicação das previsões do Art. 23, da LRF em relação ao 1º quadrimestre de 2017, julgando pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município do Barro, exercício de 2017, de responsabilidade da parte ora defendant.

Ressalte-se ainda que, nobres edis, os gastos totais com pessoal a nível municipal, incluídos os do Poderes Legislativo e Executivo, corresponderam a 57,32% da receita corrente líquida do exercício, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.

Sabe-se que, visando manter o equilíbrio fiscal, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 163, que a Lei Complementar disporá sobre finanças públicas, ao tempo que regulamenta, em seu art. 169, que as despesas públicas não poderão exceder os limites estabelecidos naquela legislação.

Nesse sentido, sancionada a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta passou a estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dentre outras providências. E, dentre as principais regulamentações trazidas, destaca-se a previsão de três limites constitucionais para gastos com pessoal (global, prudencial e de alerta).

No âmbito municipal, a LRF impôs um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos não podem exceder o percentual global de 60% da receita corrente líquida – RCL, conforme prevê o artigo 19, inciso III, da referida lei.

Deste modo, vale destacar que em decisões de Egrégios Tribunais de Contas de diversos Estados, firma-se corrente de entendimento relativa aos cálculos dos percentuais da receita corrente líquida, aplicados em despesa com pessoal, que aduzem que nos cálculos do limite com gasto de pessoal devem ser considerados o percentual gasto pelo ente municipal como um todo (Executivo e Legislativo). Leva-se em conta as contribuições previdenciárias patronais, recolhidas, ou seja, as pagas aos regimes geral e próprio de previdência, do ente como um todo, em conformidade com o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do que se destaca o que segue:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos, etc ..., bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

Nesse liame, é que pedimos vênia para colacionarmos decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, quando da emissão de pareceres prévios em Prestações de Contas do município de Marituba, por meio da Resolução nº 15.868 de 20 de outubro de 2021, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 15.868/2021 - Processo nº 1370012014-00



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2014. GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO AO PERCENTUAL DE 55,74% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, COM SUBSTANCIAL REDUÇÃO EM RELAÇÃO AOS 60,42% APURADOS EM 2013. NO ÂMBITO GERAL DO ENTE DA FEDERAÇÃO TAIS GASTOS FICARAM EM 57,32% DA RCL, EM OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 60%. ART. 19, III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. ELIVAN CAMPOS FAUSTINO (01/01 A 30/04) E APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO (01/05 A 31/12). APLICAÇÃO DE MULTA.

Outrossim, cabe trazer à baila que aquele TCM/PA, tendo pleno conhecimento de que as despesas com pessoal, no âmbito da Administração Pública, representam, inequivocadamente, o maior custo agregado aos serviços públicos prestados à população, notadamente no âmbito municipal, tendo em vista que se encontram parametrizados com limites fixados na LRF, em percentual global correspondente em até 60% da Receita Corrente Líquida, aprovou a Nota Técnica nº 01/2018, constante do Anexo Único da Resolução Administrativa nº 29/2018/TCMPA, a qual traz diversos entendimentos para as análises e julgamentos dos processos de prestações de contas, sem prejuízos das penalidades e demais restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais:

"para fins de análise e julgamento das prestações de contas anuais de governo, irá impor ressalva e multas, em caso de verificação do descumprimento do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa com pessoal do Município, desde que verificado cumulativamente: (i) que a mesma despesa apurada no exercício anterior tenha sido superior ao limite fixado no art. 19 da LRF" (Resolução Administrativa nº 29/2018/TCMPA)

Sendo assim, por equivalência e identidade de situação, não subsiste razão para reprovação das contas em apreço, rogando para que seja reconhecida por essa impoluta Câmara de Vereadores, sua aprovação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente defesa para que sejam acolhidos os argumentos suscitados, no sentido de emitir Parecer e Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Pereira de Lira Silva.

Pede e espera deferimento.

Barro/CE, 02 de maio de 2024.

Maria Pereira de Lira Silva
Maria Pereira de Lira Silva
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

DEFESA ADMINISTRATIVA

REFERENTE AO PROCESSO N° 06913/2018-5
(Prestação de Contas de Governo-Município de Barro-Exercício 2017)

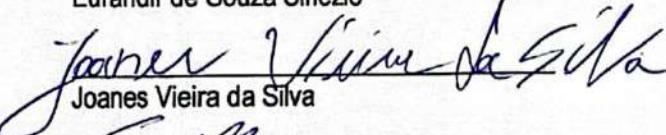
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará.
Aos 03 dias do mês de Maio de 2024.

CIENTES:

 Adriano de Almeida Feitosa

 Cloves Ferreira da Silva

 Eurandir de Souza Sinézio

 Joanes Vieira da Silva

 Jose Eucleyton Pereira de Souza

 José Wenes dos Santos

 José Wilson de Souza

 Wilton Leite Diniz